



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 162.970 - RJ (2010/0029855-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MARIA HELENA RANGEL
CORRÉU : MANOEL SOARES DA PAZ
CORRÉU : MARCOS VISCONTI FIORI
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. REQUERENTES QUE SÃO RÉUS EM AÇÃO PENAL DIVERSA.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25) a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. Os requerentes não são corréus em relação à paciente, mas figuram como acusados no processo cujo desmembramento deu origem à ação penal anulada no presente *habeas corpus*. Assim, a extensão dos efeitos da anulação deferida nesses autos não surtiria nenhum efeito em relação ao processo em que são réus.

3. A pretensão formulada não é que lhes seja estendida a ordem, nos termos permitidos no artigo citado, mas sim que, a partir do mesmo fundamento utilizado para a concessão do *writ*, seja-lhes deferido pedido de natureza diversa (anulação de outra ação penal e exclusão, de seu bojo, de elementos probatórios).

4. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 162.970 - RJ (2010/0029855-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Marcos Visconti Fiori e Manoel Soares da Paz formulam pedido de extensão da ordem deferida pela Sexta Turma, por meio de acórdão assim ementado (fl. 614):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MAGISTRADO. ATUAÇÃO NA FASE INVESTIGATÓRIA. IMPEDIMENTO PARA ATUAR EM QUALQUER AÇÃO PENAL DECORRENTE DESSA INVESTIGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ATOS INVESTIGATÓRIOS PELO JUIZ. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA. ILEGALIDADE. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NATUREZA OBJETIVA DA NULIDADE. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. O impedimento do magistrado decorrente de sua ativa participação na fase investigatória, inclusive com a realização de interrogatórios e requisição de realização de auditoria no âmbito da Receita Federal, tem natureza objetiva e veda sua atuação em qualquer ação penal que tenha origem nesse procedimento.

2. Hipótese em que esta Corte, no RHC n. 23.945/RJ e no HC n. 122.059/RJ, advindos de ação penal cujo procedimento investigatório também deu origem à ação penal ora impugnada, afirmou o impedimento de juiz federal, bem como declarou ilícitas as provas decorrentes da sua atuação direta na fase investigatória.

3. Não cabia ao juiz, *sponte propria*, no âmbito de medida cautelar ajuizada para obtenção de autorização de monitoramento telefônico, expedir ofício requisitando à autoridade administrativa a instauração de auditoria para apuração da ocorrência dos ilícitos investigados.

4. Afronta ao sistema acusatório caracterizada.

5. Diante da natureza objetiva do impedimento e do fato gerador da ilegalidade das provas produzidas pelo magistrado na fase investigatória, os efeitos da declaração de nulidade devem ser estendidos aos demais corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Ordem concedida para reconhecer o impedimento do Juiz Federal Lafredo Lisbôa Vieira Lopes e, em consequência, anular a Ação Penal n. 2007.51.01.806888-5, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, desde o oferecimento da denúncia, bem como para determinar o desentranhamento do Relatório n. 8 da Auditoria Correicional da Corregedoria-Geral da Receita Federal e dos demais atos investigatórios realizados pelo referido magistrado, inclusive os interrogatórios, de forma que não possam ser utilizados para embasar a nova peça acusatória, com extensão dos efeitos aos demais corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trazem as seguintes alegações (fls. 622/623):

[...]

O v. acórdão julgou imprestável o Relatório de Auditoria Correcional nº 8, por ter o mesmo resultado de requisição do MM. Magistrado, caracterizando ato investigatório, de ofício, proferido pelo Juiz nos autos da medida cautelar de Monitoramento Telefônico nº. 2003.51.01.503354-4.

[...]

Ocorre que, no atual momento, prossegue a ação penal nº 2003.51.01.504925-4, no bojo da qual os Requerentes respondem a denúncia (doc. A) totalmente construída sobre as inválidas interceptações telefônicas da MC n. 2003.51.01.503354-4 e sobre os Relatórios de Auditoria Correcional nº 3 (doc. B), 4 (doc. C) e 13 (doc. D).

Estes três relatórios de auditoria correcional, do mesmo modo como o Relatório nº 8, também foram elaborados por requisição do juiz responsável pela cautelar de monitoramento telefônico nº 2003.5101503354-4, sendo expressa, logo no primeiro parágrafo de cada um dos relatórios, a expressão "(...) os termos do Ofício nº 2.055/03-CART/03VFCR, de 11 de setembro de 2003".

Por meio desse Ofício nº 2.055/03-CART/03VFCR (URGENTÍSSIMO - doc. E), o MM. Juiz convocou o Corregedor-Geral da Receita Federal para reunião reservada, em seu gabinete, para tratar da investigação em curso, da qual resultou, no mesmo dia da reunião (duas folhas adiante nos autos da MC n. 2003.5101503354-4), a determinação judicial para a realização de uma "AUDITORIA SEM LIMITES" na DERAT/RJ (doc. F), ordem esta que foi cumprida à risca pelo Corregedor, especialmente no que referia à supressão de qualquer limite legal ou direito constitucional dos previamente culpados.

[...]

Concluem, requerendo a extensão do v. acórdão *para os relatórios de auditoria correcional nº 3 (doc. B), 4 (doc. C) e 13 (doc. D), e para a ação penal nº 2003.51.01.504925-4.*

O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade do pedido, em razão da ordem concedida no HC n. 122.059/RJ (fls. 742/743).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 162.970 - RJ (2010/0029855-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, pedido vênia ao *Parquet*, entendo que o caso não é de prejudicialidade do pedido, uma vez que a concessão da ordem no HC n. 122.059/RJ se deu em momento anterior ao deferimento do presente *writ*. Cuida-se, na verdade, de manifesta improcedência do pedido de extensão.

Estabelece o art. 580 do Código de Processo Penal que, no caso de *concurso de agentes* (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Os requerentes não são corréus em relação à paciente, mas figuram como acusados no processo cujo desmembramento deu origem à ação penal anulada no presente *habeas corpus*. Assim, a extensão dos efeitos da anulação deferida nesses autos não surtiria nenhum efeito em relação ao processo em que são réus.

A pretensão formulada, na verdade, não é que lhes seja estendida a ordem, nos termos permitidos no artigo citado, mas sim que, a partir do mesmo fundamento utilizado para a concessão do *writ*, seja-lhes deferido pedido de natureza diversa (anulação de outra ação penal e exclusão, de seu bojo, de elementos probatórios).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0029855-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExtDe no**
HC 162.970 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351015049254 200551015033826 200751018068885 200902010119461

EM MESA JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MARIA HELENA RANGEL
CORRÉU : JOSÉ GÓES FILHO
CORRÉU : MANOEL SOARES DA PAZ
CORRÉU : SANDRA REGINA PIMENTEL
CORRÉU : DÍLSON CUPERTINO DA SILVA FILHO
CORRÉU : MARCOS VISCONTI FIORI
CORRÉU : SALOMÃO OLIVEIRA DE MELO
CORRÉU : MILTON PAULO NEMY JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO

IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MARIA HELENA RANGEL
CORRÉU : MANOEL SOARES DA PAZ
CORRÉU : MARCOS VISCONTI FIORI
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.